



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900520/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.390 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente PROQUIGEL QUIMICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Confirmadas as parcelas que compõem o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$56.409,56 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata o processo das Declarações de Compensação Per/Dcomp do quadro constante do voto, relativas à compensação de débitos com Crédito Saldo Negativo (SN) de IRPJ apurado em 31/12/2003, requerendo o crédito no valor original total de R\$792.344,79 .

A DRF em Camaçari/BA, emitiu o Despacho Decisório, págs. 2, 35/37, comunicando que não homologou as compensações declaradas porque o crédito de SN IRPJ requerido não foi confirmado, pois não se confirmaram as estimativas no total de R\$792.344,79 informadas como recolhidas; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011, no valor do principal de R\$817.433,33, acrescido de multa e juros de mora.

Manifestação de inconformidade

Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal (AR recebido em 25/05/2011, pág. 3), o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de págs. 38/46, por meio de seus representantes legais de págs. 55/57.

Primeiramente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, art. 151, III, do Código Tributário Nacional CTN, Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Requer a nulidade do Despacho Decisório, porque está viciada, por não conter os motivos de fato e de direito que levaram à não homologação, motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, apenas descrição dos fatos genérica e deficiente, não ter havido intimação da Impugnante para eventual retificação do PER/DCOMP, o que atenderia os princípios da Eficiência e da Razoabilidade.

Afirma que o SN IRPJ 31/12/2003 requerido é resultante de retenções sofridas no valor de R\$155.755,00 e de estimativas recolhidas no total de R\$636.569,79.

Que o IRRF corresponde aos valores a seguir, cujos comprovantes assevera que juntará posteriormente:

| Fonte Pagadora | CNPJ | Rendimento Bruto | IRRF |
|---------------------------|--------------------|------------------|------------|
| Banco BBM | 02.081.341/0001-64 | 31.975,31 | 5.853,43 |
| BankBoston | 60.394.079/0001-04 | 252.776,12 | 50.555,13 |
| Banco Santander do Brasil | 61.472.676/0001-72 | 496.832,35 | 99.366,44 |
| Total | | 781.583,78 | 155.775,00 |

Quanto às estimativas mensais, foram efetuados recolhimentos de R\$102.407,56, R\$463.043,76 e R\$71.118,87, conforme comprovantes que anexa.

Discorre sobre o direito à compensação, do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, art. 2º da IN SRF no 900, de 2008, e invoca os princípios da finalidade, adequação e simplicidade da Administração Pública.

Acórdão da manifestação de inconformidade

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 2ª Turma da DRJ/CTA proferiu o acórdão 06-44.243 – 2ª Turma da DRJ/CTA, não acatando a preliminar de nulidade do despacho decisório e julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade, reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 369.974,92

Na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu, para fins de composição do saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 2003, o recolhimento de estimativas mensais no valor de R\$ R\$ 636.569,79.

Relativamente ao IRRF, a DRJ confirmou o valor de R\$ 99.366,44 referente às alegadas retenções relativas aos pagamentos recebidos do Banco Santander do Brasil, sem confirmar, no entanto, deixou de reconhecer os valores alegadamente retidos pelas fontes pagadores Banco BBM (CNPJ 02.081.341/000164) e BankBoston (CNPJ 60.394.079/000104).

Dessa forma, a DRJ reconheceu a existência de saldo negativo do ano de 2003m no valor de R\$735.935,23, composto pelo IRRF no valor de R\$ 99.366,44 e estimativas mensais recolhidas no valor de R\$ 636.569,79.

Entretanto, apesar de reconhecer o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 735.935,23, a DRJ constatou que parte do saldo negativo de IRPJ/2003 não estava mais disponível, uma vez que já haviam sido utilizados em outras declarações de compensação já homologadas.

| DCOMP | CRÉDITO CONSUMIDO |
|-------------------------------|-------------------|
| 14842.46228.110407.1.7.021835 | R\$89,075,96 |
| 39885.37590.201207.1.7.024089 | R\$214.591,30 |

Dessa forma, tendo sido reconhecido o SN IRPJ 31/12/2003 de R\$735.935,23, já foram consumidos R\$303.667,26, resta o saldo de crédito R\$ 432.267,97, razão pela qual a compensação foi homologada até o limite do crédito existente, remanescendo em litígio a parcela não R\$369.974,92.

Irresignada com o acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando informe de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras (Banco BBM e BankBoston), cujo IRRF não havia sido reconhecido pela DRJ.

Relativamente ao entendimento sobre a indisponibilidade de parte do crédito, que já haveria sido utilizado em compensações homologadas DCOMP 14842.46228.110407.1.7.021835 e 39885.37590.201207.1.7.024089, esclareceu a Recorrente que:

- (i) a antiga PROQUIGEL QUÍMICA S.A. (CNPJ nº 05.282.535/0001-16) foi incorporada pela POLICARBONATOS DO BRASIL S.A. (CNPJ 27.515.154/0001-72), em 1 de maio de 2007;
- (ii) ato contínuo, a POLICARBONATOS DO BRASIL S.A. mudou a sua razão social para PROQUIGEL QUÍMICA S.A. (CNPJ 27.515.154/0011-44);
- (iii) o crédito objeto do presente processo, no valor de R\$ 792.344,79, é decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa POLICARBONATOS DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 27.515.154/0001-72)
- (iv) a este crédito foram vinculadas as DCOMP nº 38186.05969.210906.1.7.02-4332; 20425.34203.210906.1.7.02-8970;

33331.35520.210906.1.7.02-0674; 29776.86574.210906.1.7.02-6080;
30865.18870.140407.1.7.02-0607; 10000.15796.210906.1.7.02-8630 e
22467.88969.210906.1.7.02-4003;

- (v) já a antiga empresa PROQUIGEL QUÍMICA S.A. (CNPJ n.º 05.282.535/0001-16) utilizou o seu saldo negativo, no valor de R\$ 859.474,08 para compensar débitos através de DCOMP, dentre as quais estavam as duas mencionadas pela DRJ, nas quais teria sido utilizado parte do crédito de saldo negativo pleiteado no presente processo;
- (vi) dessa forma, a Recorrente atribui a não homologação a uma confusão feita com o saldo negativo de IRPJ (2003) apurado pelas empresas PROQUIGEL QUÍMICA S.A. (CNPJ n.º 05.282.535/0001-16) e POLICARBONATOS DO BRASIL S.A. (CNPJ 27.515.154/0001-72)

Resolução CARF

Os autos do presente processo administrativo foram encaminhados para este Conselho que, na sessão de julgamento de 25 de janeiro de 2017, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem:

1. Verifique, nos alegados créditos do IRRF, o CNPJ apontado para o ano de 2003 relacionando-o ao CNPJ de origem em relação à fonte pagadora.
2. Faça a aferição do montante do saldo negativo em cada um dos CNPJs para o ano de 2003 e se os respectivos saldos eram suficientes para homologar o crédito em questão, considerando o conteúdo da Súmula CARF 80, segundo a qual: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".
3. Promova também a verificação se realmente a DRJ fez confusão entre os CNPJs para verificar exclusivamente a existência de erro material.

Relatório de Diligência Fiscal

Conforme ao que se depreende do relatório de diligência fiscal, a Autoridade Fiscal:

- (i) reconheceu o IRRF no valor de R\$ 5.853,43 relativo aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco BBM (CNPJ 02.081.341/0001-64), no valor de R\$ 31.975,31;
- (ii) reconheceu o IRRF no valor de R\$ 50.555,13, relativo aos rendimentos recebidos da fonte pagadora BankBoston (CNPJ 60.394.079/0001-04), no valor de R\$ 252.776,12;
- (iii) constatou que os rendimentos relativos ao IRRF foram oferecidos à tributação, o que habilita a Recorrente a utilizar o total do IRRF, no valor de R\$ 155.775,00, para compor o saldo negativo do ano de 2003;
- (iv) informou que o valor do saldo negativo, quando comparado com os débitos das DCOMP 38186.05969.210906.1.7.02-4332; 20425.34203.210906.1.7.02-8970; 33331.35520.210906.1.7.02-0674; 29776.86574.210906.1.7.02-6080; 30865.18870.140407.1.7.02-0607; 10000.15796.210906.1.7.02-8630 e 22467.88969.210906.1.7.02-4003,

- considerando que estejam corretamente informados, inclusive quanto às datas de vencimento, é suficiente para compensá-los em sua totalidade;
- (v) informou que o saldo negativo de IRPJ (2003) consumido nas nas declarações de compensação n.º 39885.37590.201207.1.7.024089 e n.º 14842.46228.110407.1.7.021835 foi apurado pela empresa sucedida (antiga PROQUIGEL QUÍMICA S.A., detentora do CNPJ n.º 05.282.535/0001-16); e, por fim,
 - (vi) destacou que a confusão relativa aos CNPJs se deveu ao fato de o sistema agregar as Dcomps da sucedida às da sucessora por conta da incorporação ocorrida

Resposta do Recorrente

Devidamente intimada, a Recorrente manifestou a sua concordância com as conclusões apontadas pela Autoridade Fiscal e requereu que fosse acatado o relatório de diligência fiscal por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a discussão em dois aspectos: (i) reconhecimento dos valores de IRRF relativos a rendimentos recebidos das fontes pagadoras Banco BBM e BankBoston; e (ii) verificação da disponibilidade de valores supostamente consumidos em outras compensações objeto das DCOMP 14842.46228.110407.1.7.021835 e 39885.37590.201207.1.7.024089.

IRRF e composição do saldo negativo de IRPJ (2003)

Como se relatou acima, trata-se de retornos dos autos de diligência fiscal que reconheceu saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 792.344,79.

Conforme relatado acima, parte do crédito já havia sido reconhecida pela DRJ, que considerou comprovados os pagamentos das estimativas mensais (R\$ 636.569,79) e IRRF relativo à fonte pagadora SANTANDER (R\$ 99.366,44).

Para a composição do saldo negativo informado pela Recorrente em sua DCOMP, restava a confirmação do IRRF, no valor de R\$ 5.853,43, relativo aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco BBM (CNPJ 02.081.341/0001-64) e IRRF, no valor de R\$ 50.555,13, relativo aos rendimentos recebidos da fonte pagadora BankBoston (CNPJ 60.394.079/0001-04).

Nesse ponto, entendo que devem ser adotadas as conclusões constantes do relatório de diligência fiscal que não apenas confirmou os referidos valores em sistema DIRF,

como constatou que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação pela Recorrente. Veja-se:

Na Ficha 53, constam aplicações financeiras no Banco BBM, no BankBoston e no Banco Santander, e os informes de rendimentos dos dois primeiros foram incluídos às fls. 135 a 137. Consolidadas com as informações da Dirf, anteriormente mencionadas, temos:

| Retenções IR 2003 | Informação Dirf | | | DIPJ 2004 - F53 | | | Informe de Rendimentos | | |
|--------------------|-----------------|------------|-------------|-----------------|------------|-------------|-------------------------------|------------|-------------|
| | Fonte Pagadora | Código | Rendimentos | IR Fonte | Código | Rendimentos | IR Fonte | Código | Rendimentos |
| 02.081.341/0001-64 | 6800 | 29.267,38 | 5.853,43 | 3426 | 31.975,31 | 5.853,43 | 6800 | 29.267,38 | 5.853,43 |
| 60.394.079/0001-04 | 6800 | 16.105,78 | 3.221,14 | 3426 | 252.776,12 | 50.555,13 | - | 16.105,78 | 3.221,14 |
| 60.394.079/0001-04 | 6800 | 236.670,34 | 47.333,99 | | | | - | 236.670,34 | 47.333,99 |
| 61.472.676/0001-72 | 3426 | 496.832,35 | 99.366,44 | 3426 | 496.832,35 | 99.366,44 | Não foi necessário apresentar | | |
| Totais | | 778.875,85 | 155.775,00 | | 781.583,78 | 155.775,00 | | | |

Para que o IR retido possa ser utilizado na composição do saldo negativo, é necessário que os rendimentos respectivos tenham sido oferecidos à tributação. Na Ficha 53, os rendimentos somam R\$781.583,78.

Verificando a Ficha 06A, na sua Linha 24 – Outras Receitas Financeiras, temos o valor informado no montante de R\$2.210.626,58. Este valor é superior ao montante dos rendimentos informados na Ficha 53, o que habilita a empresa a utilizar o total do IR retido na fonte, no valor de R\$155.775,00, para compor o saldo negativo do ano.

(...)

Assim, conforme visto, tem-se que o saldo negativo do ano-calendário de 2003, da interessada, então denominada Policarbonatos do Brasil S/A, se constituiu da seguinte forma:

| | |
|-------------------------------|--------------------|
| IRPJ Anual | 295.831,67 |
| Adicional IRPJ | 173.221,11 |
| - Isenção e Redução | -469.052,78 |
| - IR Retido na Fonte (total) | -155.775,00 |
| - IRPJ por Estimativa (Darfs) | -636.569,79 |
| Saldo Negativo Apurado | -792.344,79 |

E as declarações de compensação que utilizam este crédito, excluídas as retificadas/canceladas, são: 38186.05969.210906.1.7.02-4332; 20425.34203.210906.1.7.02-8970; 33331.35520.210906.1.7.02-0674; 29776.86574.210906.1.7.02-6080; 30865.18870.140407.1.7.02-0607; 10000.15796.210906.1.7.02-8630 e 22467.88969.210906.1.7.02-4003.

O valor do saldo negativo, quando comparado com os débitos dessas Dcomps, considerando que estejam corretamente informados, inclusive quanto às datas de vencimento, é suficiente para compensá-los em sua totalidade, conforme relatórios de fls. 273 a 278.

Assim deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo no valor de R\$ 792.344,79, restando a análise quanto à utilização destes valores nas compensações objeto das DCOMP 14842.46228.110407.1.7.021835 e 39885.37590.201207.1.7.024089.

valores supostamente consumidos em outras compensações

Outro ponto contestado pela Recorrente em seu recurso é o entendimento da DRJ, segundo o qual parte do Saldo Negativo de IRPJ (2003) apurado pela Recorrente teria sido utilizado nas compensações objeto das DCOMP 14842.46228.110407.1.7.021835 e 39885.37590.201207.1.7.024089.

Esclareceu a Recorrente que a confusão se deu em razão de reestruturação societária e que o crédito utilizado nas referidas DCOMP 14842.46228.110407.1.7.021835 e 39885.37590.201207.1.7.024089 correspondia a saldo negativo de IRPJ (2003) apurado pela empresa sucedida antiga PROQUIGEM QUÍMICA S.A., detentora do CNPJ n.º 05.282.535/0001-16.

Por outro lado, o crédito utilizado nas DCOMP objeto do presente processo refere-se a saldo negativo apurado pela POLICARBONATOS DO BRASIL S.A. (CNPJ 27.515.154/0001-72), atualmente denominada PROQUIGEL QUÍMICA S.A.

O relatório de diligência fiscal confirmou as alegações da Recorrente.

Assim considerado, o saldo negativo relativo ao ano de 2003 é o equivalente ao informado na Ficha 12A da penúltima retificadora – R\$304.468,78, tendo sido integralmente consumido nas declarações de compensação n.º 39885.37590.201207.1.7.024089 e n.º 14842. 46228.110407.1.7.021835, conforme demonstrado acima. E para elas, mesmo que conste do sistema o CNPJ da sucessora, o detentor do crédito é o CNPJ 05.282.535/0001-16, conforme se observa dos recortes das telas incluídos acima e das pesquisas das fls. 83 a 87.

Por fim, destaque-se que a confusão relativa aos CNPJs se deveu ao fato de o sistema agregar as Dcomps da sucedida às da sucessora por conta da incorporação ocorrida.

Portanto, não tendo sido o crédito em questão utilizado nas DCOMP 14842.46228.110407.1.7.021835 e 39885.37590.201207.1.7.024089, deve ser reformado o v. acórdão *a quo*, reconhecendo o direito a Recorrente de ver homologadas as compensações objeto do presente processo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito suplementar no valor de R\$ 56.409,56 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto